



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.10.01/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL SEMIRREBOQUE, TRAILER CASTRAMOVEL, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA PÚBLICA DE CASTRAÇÃO (ESTERILIZAÇÃO) DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE.

Base Legal: Art. 25, I da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado (a): ANCAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ: 02.027.991/0001-21



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 07.10.01/2023

A Secretária de Saúde do Município de Pindoretama/CE, a Sr(a). Maria Cremilda Sousa Silva, na qualidade de ordenador (a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL SEMIRREBOQUE, TRAILER CASTRAMOVEL, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA PÚBLICA DE CASTRAÇÃO (ESTERILIZAÇÃO) DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE.

Para instrução do Processo Administrativo nº **07.10.01/2023**, referente à Inexigibilidade Nº **07.10.01/2023**, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso I do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 "*in verbis*" menciona:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A Empresa ANCAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.027.991/0001-21, é detentora de exclusividade para o fornecimento em tela.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Do repositório do TCU, destacamos o seguinte excerto de acórdão:



“Determinar à Casa da Moeda do Brasil para que nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo...comprove nos autos...que inexistem produtos similares capazes de atender as necessidades do serviço, devendo ambas a assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestados emitidos pelos órgãos competentes”.
(Ac. 3.645/2008 Plenário)

A respeito disso, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância como disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”.
(Ac. 1096/2007 Plenário)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

O Tribunal de Contas da União tem demonstrado *Eis o verbete*:

**SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser
fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,
é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das
providências necessárias para confirmar a veracidade da
documentação comprobatória da condição de exclusividade**

Dada a potencialidade ou características intrínsecas do fornecimento, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração da Empresa no mercado, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.





Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a aquisição ora citada, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das características desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Empresa **ANCAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o nº 02.027.991/0001-21** atende aos requisitos acima mencionados.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL SEMIRREBOQUE, TRAILER CASTRAMOVEL, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA PÚBLICA DE CASTRAÇÃO (ESTERILIZAÇÃO) DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE.

Nesta circunstância é que se situa A Empresa ANCAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.027.991/0001-21, situada a ROD CE-090, 1001, PARTE DA GLEBA F-04, CEP 61.602-755, Bairro Itambé, CAUCAIA-CE;

Apresentou documentos de habilitação pertinentes e adequados à legislação vigente;

Apresentou vários documentos de qualificação técnica e jurídica, demonstrando experiência e exclusividade, pois há muitos anos fornece os produtos para as Administrações municipais, o que possibilita a celebração de contrato de natureza exclusiva;

Neste sentido dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o





serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião de todos os requisitos.

RAZÕES DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa com exclusividade no fornecimento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93.

a) Exclusividade da Empresa:

A escolha recaiu sobre a sociedade **ANCAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o nº 02.027.991/0001-21**, situada a ROD CE-090, 1001, PARTE DA GLEBA F-04, CEP 61.602-755, Bairro Itambé, CAUCAIA-CE, em consequência de sua Exclusividade e no desempenho de suas atividades junto a vários Municípios.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total de **R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**, pela AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL SEMIRREBOQUE, TRAILER CASTRAMOVEL, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA PÚBLICA DE CASTRAÇÃO (ESTERILIZAÇÃO) DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE, é condizente com o praticado no mercado conforme comparativo com Notas Fiscais apresentadas pela mesma.

DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 a **Secretária - de Saúde** do Município de Pindoretama/CE, a Sr(a). Maria Cremilda Sousa Silva, na qualidade de ordenador (a) de despesas apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhado à procuradoria Jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a fornecer os produtos, apresentou todos os documentos necessários para sua contratação.

Pindoretama/CE, 10 de julho de 2023.

Maria Cremilda Sousa Silva
Secretária da Saúde.

